SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234098 - SP (2026/0093952-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAISA FERNANDA MELHADO CORSATTO PEREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
		FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671
		HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
		GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRAZO IMPRÓPRIO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONTROLE TEMPORAL DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus manejado em face de acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a ordem destinada a reconhecer constrangimento ilegal por excesso de prazo em Inquérito Policial instaurado no contexto da denominada Operação “Buena Vita”.

2. *Fato relevante*. Investigação iniciada em 2020, com sucessiva prática de atos investigativos e processuais, pluralidade de investigados e desmembramento de competência. Relatório final apresentado em junho de 2025 e remessa ao Ministério Público Federal para formação da opinio delicti. Supervenientemente, requerimento ministerial de diligências complementares, devolução dos autos à autoridade policial e reabertura formal da atividade investigativa, com fixação, pelo Juízo de origem, de prazos de 30 dias para conclusão das diligências complementares e de 60 dias para manifestação conclusiva do Ministério Público Federal.

3. *Pedido*. Pretensão de fixação de prazo peremptório ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, trancamento do inquérito policial por

Documento eletrônico VDA59048256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a845283-355e-49a4-8d2f-e4c058452f65

excesso de prazo, e realização de sustentação oral, com pedido de notificação prévia de data e horário da sessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo apto a justificar o trancamento do inquérito policial, consideradas a complexidade do feito, a prática contínua de atos e a ausência de desídia estatal.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível impor judicialmente prazo peremptório ao Ministério Público Federal para o oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.

6. A questão em discussão consiste em saber se os fatos supervenientes justificam a adoção de controle temporal das diligências complementares, com limites e vedação a prorrogações genéricas sem fundamentação concreta.

7. A questão em discussão consiste em saber se há direito à sustentação oral no agravo regimental e se é exigível notificação prévia de data e horário da sessão de julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A ausência de desídia estatal e a especial complexidade da investigação — com pluralidade de investigados, diligências patrimoniais, interceptações e desmembramento de competência — afastam o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não sendo cabível o trancamento do inquérito policial.

9. Os prazos para conclusão de investigações e para oferecimento de denúncia, em se tratando de investigados soltos, possuem natureza imprópria, não ensejando, por si só, nulidade ou constrangimento ilegal, devendo a aferição de eventual mora observar critérios de razoabilidade.

10. Não é cabível impor judicialmente prazo peremptório ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, sob pena de indevida interferência na formação da opinio delicti.

11. Os fatos supervenientes indicam a necessidade de contenção temporal proporcional, sendo adequada a preservação das diligências complementares deferidas, condicionadas aos limites fixados pelo Juízo de origem e vedadas prorrogações genéricas sem fundamentação concreta acerca da imprescindibilidade.

12. A sustentação oral no julgamento de agravo regimental em recurso em habeas corpus é facultada à defesa, nos termos legais; contudo, é inexigível notificação prévia de data e horário da sessão, pois os julgamentos independem de pauta, devendo a defesa observar a regulamentação interna para inscrição.

13. Questões patrimoniais correlatas à investigação, como restrições sobre veículo, não guardam pertinência direta com o objeto do habeas corpus e devem ser deduzidas perante o juízo competente pelas vias adequadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a superveniência de alteração relevante do quadro fático-processual e determinar que a continuidade das diligências complementares observe os limites temporais fixados pelo Juízo de origem, mantidos os demais fundamentos quanto à inexistência, por ora, de constrangimento ilegal e à impossibilidade de imposição judicial de prazo peremptório ao Ministério Público Federal.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59048256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a845283-355e-49a4-8d2f-e4c058452f65

1. Os prazos para conclusão de investigações e para oferecimento de denúncia, em se tratando de investigados soltos, têm natureza imprópria e sua extrapolação, por si só, não configura constrangimento ilegal, devendo a aferição observar a razoabilidade e a ausência de desídia estatal.

2. Não cabe ao Judiciário impor prazo peremptório ao Ministério Público para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, nem ditar o conteúdo da opinio delicti.

3. É legítimo o controle temporal das diligências complementares supervenientes, com limites proporcionais e vedação de prorrogações genéricas sem fundamentação concreta sobre sua imprescindibilidade.

4. É facultada a sustentação oral em agravo regimental em recurso em habeas corpus, sendo desnecessária a inclusão em pauta e a notificação prévia de data e horário, conforme regulamentação interna.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, II; RISTJ, art. 91; RISTJ, art. 158

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 226.676/MG, Sexta Turma, j. 15.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59048256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:58
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 7a845283-355e-49a4-8d2f-e4c058452f65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234098 - SP (2026/0093952-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LAISA FERNANDA MELHADO CORSATTO PEREIRA
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
		FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671
		HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
		GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRAZO IMPRÓPRIO PARA OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONTROLE TEMPORAL DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus manejado em face de acórdão de Tribunal Regional Federal que denegou a ordem destinada a reconhecer constrangimento ilegal por excesso de prazo em Inquérito Policial instaurado no contexto da denominada Operação “Buena Vita”.

2. *Fato relevante*. Investigação iniciada em 2020, com sucessiva prática de atos investigativos e processuais, pluralidade de investigados e desmembramento de competência. Relatório final apresentado em junho de 2025 e remessa ao Ministério Público Federal para formação da opinio delicti. Supervenientemente, requerimento ministerial de diligências complementares, devolução dos autos à autoridade policial e reabertura formal da atividade investigativa, com fixação, pelo Juízo de origem, de prazos de 30 dias para conclusão das diligências complementares e de 60 dias para manifestação conclusiva do Ministério Público Federal.

3. *Pedido*. Pretensão de fixação de prazo peremptório ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, trancamento do inquérito policial por

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

excesso de prazo, e realização de sustentação oral, com pedido de notificação prévia de data e horário da sessão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo apto a justificar o trancamento do inquérito policial, consideradas a complexidade do feito, a prática contínua de atos e a ausência de desídia estatal.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível impor judicialmente prazo peremptório ao Ministério Público Federal para o oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.

6. A questão em discussão consiste em saber se os fatos supervenientes justificam a adoção de controle temporal das diligências complementares, com limites e vedação a prorrogações genéricas sem fundamentação concreta.

7. A questão em discussão consiste em saber se há direito à sustentação oral no agravo regimental e se é exigível notificação prévia de data e horário da sessão de julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A ausência de desídia estatal e a especial complexidade da investigação — com pluralidade de investigados, diligências patrimoniais, interceptações e desmembramento de competência — afastam o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não sendo cabível o trancamento do inquérito policial.

9. Os prazos para conclusão de investigações e para oferecimento de denúncia, em se tratando de investigados soltos, possuem natureza imprópria, não ensejando, por si só, nulidade ou constrangimento ilegal, devendo a aferição de eventual mora observar critérios de razoabilidade.

10. Não é cabível impor judicialmente prazo peremptório ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, sob pena de indevida interferência na formação da opinio delicti.

11. Os fatos supervenientes indicam a necessidade de contenção temporal proporcional, sendo adequada a preservação das diligências complementares deferidas, condicionadas aos limites fixados pelo Juízo de origem e vedadas prorrogações genéricas sem fundamentação concreta acerca da imprescindibilidade.

12. A sustentação oral no julgamento de agravo regimental em recurso em habeas corpus é facultada à defesa, nos termos legais; contudo, é inexigível notificação prévia de data e horário da sessão, pois os julgamentos independem de pauta, devendo a defesa observar a regulamentação interna para inscrição.

13. Questões patrimoniais correlatas à investigação, como restrições sobre veículo, não guardam pertinência direta com o objeto do habeas corpus e devem ser deduzidas perante o juízo competente pelas vias adequadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a superveniência de alteração relevante do quadro fático-processual e determinar que a continuidade das diligências complementares observe os limites temporais fixados pelo Juízo de origem, mantidos os demais fundamentos quanto à inexistência, por ora, de constrangimento ilegal e à impossibilidade de imposição judicial de prazo peremptório ao Ministério Público Federal.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

1. Os prazos para conclusão de investigações e para oferecimento de denúncia, em se tratando de investigados soltos, têm natureza imprópria e sua extrapolação, por si só, não configura constrangimento ilegal, devendo a aferição observar a razoabilidade e a ausência de desídia estatal.

2. Não cabe ao Judiciário impor prazo peremptório ao Ministério Público para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, nem ditar o conteúdo da opinio delicti.

3. É legítimo o controle temporal das diligências complementares supervenientes, com limites proporcionais e vedação de prorrogações genéricas sem fundamentação concreta sobre sua imprescindibilidade.

4. É facultada a sustentação oral em agravo regimental em recurso em habeas corpus, sendo desnecessária a inclusão em pauta e a notificação prévia de data e horário, conforme regulamentação interna.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Lei nº 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, II; RISTJ, art. 91; RISTJ, art. 158

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 226.676/MG, Sexta Turma, j. 15.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAISA FERNANDA MELHADO CORSATTO PEREIRA e LUIZ CARLOS PEREIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que os agravantes interpuseram recurso em *habeas corpus* contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual denegou a ordem impetrada em favor dos recorrentes, afastando alegação de excesso de prazo no Inquérito Policial instaurado para apuração, em tese, dos crimes de descaminho, contrabando, organização criminosa e infrações correlatas, investigados no âmbito da denominada "Operação Buena Vita".

Na impetração originária, a defesa sustentou, em síntese, que as investigações tiveram início em setembro de 2020 e perduram há quase seis anos, sem oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento, circunstância que configuraria violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Alegou inexistência de complexidade concreta apta a justificar a demora, afirmando que as principais diligências investigativas já teriam sido concluídas há anos, com apresentação de relatório final pela autoridade policial em junho de 2025.

Aduziu, ainda, que o Ministério Público Federal permaneceu inerte mesmo após o encerramento das investigações, requerendo sucessivas dilações indevidas e novas diligências sem justificativa concreta.

A decisão agravada negou provimento ao recurso ao fundamento de que não se constatava constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo ou desídia estatal.

Consignou-se que, embora prolongada, a investigação revelou elevada complexidade, envolvendo pluralidade de investigados, possível estrutura organizada voltada à prática de delitos aduaneiros e financeiros, além de diligências patrimoniais e desmembramento de competência jurisdicional.

Destacou-se, ainda, que o inquérito policial já havia sido relatado e regularmente encaminhado ao Ministério Público Federal para formação da

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

opinio delicti, inexistindo lapso temporal desarrazoado apto a caracterizar ilegalidade.

Assentou-se, por fim, que o prazo para oferecimento da denúncia possui natureza imprópria, não sendo cabível, nas circunstâncias do caso, a fixação judicial de prazo peremptório ao órgão ministerial.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que a decisão agravada desconsiderou a manifesta violação ao direito fundamental à duração razoável do processo.

Afirma que a alegada complexidade investigativa não subsiste, pois todas as diligências relevantes teriam sido concluídas há anos, inexistindo justificativa para a manutenção da persecução penal por período tão prolongado.

Aduz, ainda, que houve efetiva inércia estatal após a apresentação do relatório final do inquérito policial, ressaltando que o Ministério Público Federal permaneceu por meses sem manifestação conclusiva, tendo inclusive determinado o retorno dos autos à autoridade policial para novas diligências, mesmo após o encerramento formal das investigações.

Sustenta, também, que a natureza imprópria do prazo para oferecimento da denúncia não afasta a incidência do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nem autoriza a perpetuação indefinida da investigação criminal.

Ressalta, por fim, os prejuízos concretos suportados pelos agravantes em razão da prolongada tramitação do feito, inclusive restrições patrimoniais incidentes sobre veículo vinculado às investigações.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja dado provimento ao recurso em *habeas corpus*, com a fixação de prazo ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento do inquérito policial, postulando, ainda, a realização de sustentação oral no julgamento do presente agravo regimental.

Em petição de fls. 3.427-3.441, o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí informa, por meio de decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n. 5000765-50.2021.4.03.6006, a superveniência de fatos novos posteriores à decisão monocrática agravada, notadamente o requerimento ministerial de diligências complementares, a devolução dos autos à autoridade policial e a reabertura formal da atividade investigativa.

Consignou, ainda, que, diante da longa duração do procedimento investigatório e da existência de medidas constritivas patrimoniais em vigor, fixou prazo extraordinário de 30 dias para conclusão das diligências complementares pela Polícia Federal e prazo de 60 dias para manifestação conclusiva do Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, os fatos supervenientes posteriormente comunicados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS recomendam parcial adequação da decisão agravada, sem alteração, contudo, de suas conclusões centrais quanto à inexistência, por ora, de constrangimento ilegal apto ao trancamento do inquérito policial e à impossibilidade de imposição judicial de prazo peremptório ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 3.404-3.406):

> [...]
> Sobre o objeto da controvérsia, assim constou no acórdão recorrido (fl. 3336, grifos nossos):
>
> > "Pois bem. Da análise da sequência de atos processuais, não se constata a existência de coação ilegal, demora injustificável ou desídia de agentes estatais. A autoridade jurisdicional analisou em prazo hábil o requerimento das defesas, **deixando apenas de fixar prazo peremptório ao Ministério Público Federal.** O contexto concreto não indica a necessidade imediata de tal fixação, tendo em vista a ausência de indicativo de que haja demora inadmissível na própria atuação ministerial de manifestação.
> >
> > Assim, à luz dos fatos ora existentes, não se constata constrangimento ilegal nos autos de origem. Acrescento que a determinação do Juízo para remessa ao MPF, para manifestação específica, foi proferida poucos dias antes da impetração, não tendo transcorrido lapso temporal indicativo de delonga injustificável na atuação de qualquer órgão envolvido. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Regional da República (ID 351708184)."
>
> Por sua vez, assim relatou o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (fls. 3391-3392):
>
> > "Trata-se de Inquérito Policial (autos nº 5000765-50.2021.4.03.6006) instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de contrabando, descaminho e organização criminosa.
> >
> > Em 23/06/2025, a Autoridade Policial apresentou o Relatório Final das investigações, concluindo pelo indiciamento de diversos investigados, dentre eles Luiz Fernando Peres Pereira, Rodrigo Gonçalves Torres, Eduardo Peres Pereira, Najla El Kadri, Viviane Occhi Peres, Marcelo Peres Meira, Geslanda Meira Martins, Charlie Alves Almeida, Álvaro Fernando Melhado Corsatto e Edson Messias da Silva, pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/13, art. 334 do Código Penal e art. 22 da Lei 7.492/86.
> >
> > Após a juntada do Inquérito Relatado, em 04/07/2025, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência para a Justiça Federal de Campo Grande/MS, vislumbrando a ocorrência de crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas. O pedido foi acolhido em decisão prolatada em 07/07/2025.
> >
> > Os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em 27/10/2025, aquele Juízo Especializado reconheceu sua competência apenas para os crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas, determinando o desmembramento do feito quanto aos demais delitos (descaminho e organização criminosa) e a devolução dos autos à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para o processamento.
> >
> > Com o retorno dos autos, em 28/10/2025, a defesa peticionou requerendo a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento da denúncia ou promoção de arquivamento.
> >
> > Em 29/10/2025, o Ministério Público Federal manifestou-se concedendo, no âmbito de suas atribuições, novo prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das investigações.
> >
> > Contudo, em 05/11/2025, a Autoridade Policial certificou que o inquérito policial já se encontrava relatado e, ausentes

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

diligências complementares a serem realizadas pela Polícia Federal, restituiu os autos ao Ministério Público Federal.

Em 07/11/2025, a defesa reiterou o pedido de fixação de prazo para a manifestação ministerial.

Por fim, em 25/11/2025, foi proferida decisão consignando que, diante do encerramento das atividades investigativas pela Polícia Federal com a apresentação do relatório final, restou prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado pelo *Parquet*. Determinou-se, assim, a remessa dos autos ao titular da ação penal para a formação da *opinio delicti* e providências cabíveis.

Em 06/02/2026, a defesa dos pacientes juntou petição, a qual aguarda apreciação, requerendo que seja a ela franqueada cópia das mídias provenientes das interceptações e quebra de sigilo de dados telemáticos.

Atualmente, os autos aguardam manifestação ministerial sobre o relatório final juntados aos autos."

Como se verifica, embora a investigação tenha se estendido no tempo, houve a prática contínua de atos investigativos e processuais, sem indícios de inércia ou desídia por parte dos órgãos estatais, circunstância que afasta a alegação de demora injustificada. Cuida-se, ademais, de investigação de elevada complexidade, voltada à apuração de fatos que, em tese, extrapolam a prática isolada de delitos aduaneiros e revelam possível estruturação estável e articulada de organização criminosa voltada ao descaminho, ao contrabando e a infrações correlatas, no contexto da denominada Operação “Buena Vita”. Segundo consta, apura-se a possível existência de organização criminosa atuante no município de Mundo Novo/MS, com divisão de tarefas e participação de funcionários, gerentes e proprietários da sociedade em comento, além de envolver número expressivo de investigados, circunstâncias que, por sua própria natureza, evidenciam a especial complexidade do feito.

Ademais, o inquérito policial já foi concluído, com a apresentação do relatório final pela autoridade policial, o que supera eventual alegação de excesso de prazo na fase investigativa. Encerradas as investigações, os autos foram regularmente encaminhados ao Ministério Público Federal para a formação da opinio delicti, inexistindo, até o momento, lapso temporal desarrazoado apto a caracterizar ilegalidade.

Cumpre ressaltar, ainda, que não se mostra cabível, nas circunstâncias do caso, a fixação judicial de prazo peremptório ao Ministério Público Federal para o oferecimento de denúncia ou a promoção de arquivamento, por se tratar de prazo impróprio, cuja inobservância não enseja nulidade, conforme entendimento consolidado.

[...]

Nesse contexto, não se evidencia constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo ou de mora indevida do órgão ministerial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Como se vê, a decisão agravada, após exame detido da cronologia dos atos investigativos e do estado dos autos à época de sua prolação, concluiu, de forma fundamentada, pela ausência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, tendo em conta a especial complexidade do feito, a pluralidade de investigados, a prática contínua de atos investigativos

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

entre 2021 e 2025 e o encerramento do inquérito com a apresentação do relatório final.

Com efeito, conforme consignado no *decisum* impugnado, não se verificava, naquele momento processual, situação excepcional apta a evidenciar constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo ou mora indevida por parte dos órgãos de persecução penal.

A controvérsia envolve investigação complexa, relacionada à apuração, em tese, de organização criminosa estruturada para a prática de delitos aduaneiros, com pluralidade de investigados, análise de movimentações financeiras, diligências patrimoniais, interceptações e desmembramento de competências jurisdicionais, circunstâncias que naturalmente demandam maior tempo para adequada formação da *opinio delicti*.

Conforme registrado pelas instâncias antecedentes, houve sucessiva prática de atos investigativos e processuais ao longo da tramitação do inquérito, inexistindo demonstração inequívoca de desídia estatal. Ao contrário, os autos revelam que o relatório final da autoridade policial foi apresentado em junho de 2025, sobrevindo discussões acerca de competência, desmembramento do feito e posterior remessa ao Ministério Público Federal para análise conclusiva.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os prazos previstos para encerramento das investigações e oferecimento da denúncia possuem natureza imprópria, especialmente em hipóteses envolvendo investigados soltos e feitos de elevada complexidade, não sendo possível reconhecer ilegalidade apenas com base em critério aritmético. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. RÉU SOLTO SUBMETIDO A MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRAZO IMPRÓPRIO.
>
> **1. O prazo legal para conclusão do inquérito policial, tratando-se de investigado solto, é impróprio e pode ser extrapolado em função das circunstâncias do caso concreto, não se configurando, por si, constrangimento ilegal, especialmente quando ausente desídia do Estado.**
>
> **2. A constatação de eventual excesso de prazo na conclusão do inquérito ou do processo não resulta de mera operação matemática, devendo ser examinada à luz de critério de razoabilidade, considerado, inclusive, que o Recorrente não se encontra preso, mas apenas submetido a medidas restritivas.**
>
> 3. O acórdão recorrido, ao afastar o excesso de prazo e manter as cautelares, alinhou-se à orientação desta Corte, segundo a qual, em se tratando de réu solto, ainda que submetido a medidas cautelares, somente mora irrazoável ou totalmente injustificada poderia caracterizar constrangimento ilegal, o que não se demonstrou na espécie, à falta de prova de desídia estatal.
>
> 4. Conclui-se que o prazo de duração das investigações, nas circunstâncias do caso, não se revela desarrazoado nem viola o princípio da razoável duração do processo, sendo incabível o trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus.
>
> 5. Recurso ordinário improvido com recomendação na forma do dispositivo.
>
> (RHC n. 226.676/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

No que se refere ao alegado prejuízo patrimonial sofrido pelo agravante Luiz Carlos Pereira em razão da restrição judicial recaída sobre seu veículo, trata-se de questão que não guarda pertinência direta com a controvérsia posta no *habeas corpus*, relacionada exclusivamente à fixação de prazo peremptório para manifestação ministerial, devendo ser deduzida perante o juízo competente pelas vias processuais adequadas.

Quanto ao pedido de sustentação oral no agravo regimental, é facultada à defesa essa prerrogativa, nos termos do art. 7º, § 2º-B, II, da Lei n. 8.906/1994.

No entanto, o pedido de notificação prévia da data e horário da sessão não encontra previsão no RISTJ, pois, nos termos do seu art. 91, independem de pauta o julgamento de *habeas corpus*, recurso em *habeas corpus*, conflitos de competência e de atribuições e exceções de suspeição e impedimento.

Assim, a defesa deverá acompanhar a página deste Tribunal, em que constará a data de eventual julgamento colegiado com até 48 horas de antecedência. Caso haja interesse em proferir sustentação oral, deverá a defesa observar o disposto nas Resoluções STJ/GP n. 9, de 25/3/2022, e n. 19, de 7/6/2022, e o art. 158 do RISTJ, para inscrição na modalidade presencial ou telepresencial.

Por fim, mostra-se necessária a transcrição do seguinte trecho da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n. 5000765-50.2021.4.03.6006 (fls. 3.432-3.439):

> [...]
> É o necessário. Fundamento e decido.
> Cuida-se de inquérito policial deflagrado no ano de 2021, com lastro em apurações preliminares iniciadas ainda em 2020, que, no presente momento, já se aproxima de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de tramitação investigativa. Trata-se de lapso temporal expressivo, que não pode ser analisado de modo isolado ou meramente burocrático, sobretudo porque os autos estão relacionados a medidas constritivas patrimoniais decretadas em 08/07/2022, nos autos correlatos nº 5000078- 39.2022.4.03.6006, com efeitos concretos sobre a esfera jurídica de diversos investigados há quase 4 (quatro) anos.
> É bem verdade que a fase pré-processual não está submetida à mesma rigidez procedimental da ação penal. O prazo previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal, quando se trata de investigado solto, é ordinariamente compreendido como prazo impróprio, sem consequência processual automática pelo simples decurso. Essa premissa, contudo, não autoriza a transformação do inquérito policial em estado permanente de sujeição pessoal e patrimonial, especialmente quando há indiciamento formal, relatório final apresentado, medidas constritivas em vigor e sucessivas dilações de prazo ao longo de vários anos.
> O controle judicial da duração da investigação não implica substituição do Ministério Público Federal na formação da opinio delicti, tampouco ingerência do Poder Judiciário na deliberação técnica de oferecer denúncia, promover arquivamento, propor acordo de não persecução penal, se cabível, ou requisitar diligências efetivamente imprescindíveis. A titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República. O que compete ao Poder Judiciário, na forma do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, é controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar direitos individuais atingidos por atos de persecução

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

penal, especialmente quando a investigação já se encontra em fase avançada e dela decorrem restrições patrimoniais relevantes.

Esse controle é ainda mais necessário quando se constata que o inquérito foi formalmente relatado em 23/06/2025, com indiciamento dos envolvidos, e que, em 05/11/2025, a própria autoridade policial reafirmou expressamente que o inquérito já havia sido relatado e que estavam ausentes diligências complementares a realizar (ID 455008232). Desde então, o feito permanece aguardando definição institucional sobre as consequências jurídicas dos elementos já colhidos.

A duração desta investigação já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus nº 5032722-06.2025.4.03.0000. Naquela oportunidade, a ordem foi denegada porque, no contexto então submetido à Corte, a remessa ao Ministério Público Federal para formação da opinio delicti havia ocorrido poucos dias antes da impetração.

Contra o acórdão regional, a defesa interpôs o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 234098/SP, autuado no Superior Tribunal de Justiça em 13/03/2026 e distribuído à relatoria da Ministra Maria Marluce Caldas, perante a Quinta Turma. Em decisão de 16/03/2026, a liminar foi indeferida, sob o fundamento de que a pretensão defensiva, consistente na fixação de prazo para oferecimento de denúncia ou arquivamento do feito, possuía natureza satisfativa e demandava exame circunstancial do mérito, após a prestação de informações pela origem e manifestação do Ministério Público Federal.

Após a prestação das informações e a manifestação do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso, sobreveio decisão monocrática, assinada em 12/04/2026 e publicada em 15/04/2026, por meio da qual o Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso ordinário e negou-lhe provimento. Naquela oportunidade, a Relatora consignou que, embora a investigação tenha se estendido no tempo, há prática contínua de atos investigativos e processuais, sem indícios de inércia ou desídia estatal, destacando a complexidade da denominada Operação Buena Vita, o número expressivo de investigados e a possível existência de organização criminosa estruturada. Também foi registrado que o inquérito policial já havia sido concluído, com apresentação de relatório final pela autoridade policial, e que os autos haviam sido encaminhados ao Ministério Público Federal para formação da opinio delicti, inexistindo, até aquele momento, lapso temporal desarrazoado apto a caracterizar ilegalidade.

A decisão do C. Superior Tribunal de Justiça deve ser considerada por este Juízo com a deferência institucional devida. Não se pode ignorar, contudo, que o pronunciamento foi construído a partir de premissa fática específica: a investigação encontrava-se concluída, com relatório final apresentado, e os autos aguardavam manifestação ministerial sobre a opinio delicti. Tanto assim que a própria decisão consignou que eventual alegação de excesso de prazo na fase investigativa estaria superada pela conclusão do inquérito policial e pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Esse dado é decisivo para a presente análise. O que ora se examina não é simples reiteração do quadro anteriormente apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. O cenário processual posterior alterou-se de modo relevante, pois, depois de a autoridade policial afirmar, em 05/11/2025, que inexistiam diligências complementares a realizar, e depois de o

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

Superior Tribunal de Justiça decidir sob a premissa de que o inquérito estava concluído, houve efetiva reabertura do ciclo investigativo.

Com efeito, em 08/04/2026, o Ministério Público Federal requereu a devolução dos autos à Polícia Federal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento de novas diligências (ID 575658644). Em 23/04/2026, este Juízo deferiu o retorno dos autos à autoridade policial pelo prazo requerido (ID 577802956). Em 05/05/2026, a Polícia Federal certificou a reabertura do inquérito para cumprimento dessas diligências (ID 580279394). Esses atos supervenientes não foram examinados, em sua integralidade e com seus efeitos concretos, no julgamento monocrático do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 234098/SP.

Registre-se, ainda, que a própria consulta processual do Superior Tribunal de Justiça revela que, após a decisão monocrática de não provimento, a defesa protocolizou Agravo Regimental nº 381931/2026 em 22/04/2026, posteriormente juntado aos autos, estando o feito concluso para decisão à Ministra Relatora desde 22/04/2026, com entrada em gabinete em 23/04/2026. Portanto, a matéria ainda não se encontra definitivamente estabilizada no âmbito daquela Corte Superior, circunstância que recomenda atuação prudente, transparente e institucionalmente cooperativa deste Juízo, inclusive com o envio de cópia da presente decisão ao Superior Tribunal de Justiça.

Esse dado é decisivo para a presente análise. O que ora se examina não é simples reiteração do quadro anteriormente apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. O cenário processual posterior alterou-se de modo relevante, pois, depois de a autoridade policial afirmar, em 05/11/2025, que inexistiam diligências complementares a realizar, e depois de o Superior Tribunal de Justiça decidir sob a premissa de que o inquérito estava concluído, houve efetiva reabertura do ciclo investigativo, certificada em 05/05/2026.

A sucessão de ciclos investigativos, cada um aparentemente justificável quando examinado de forma isolada, pode produzir, no conjunto, prolongamento incompatível com a Constituição, sobretudo quando a investigação já foi relatada, há indiciamento formal, existem medidas constritivas patrimoniais em vigor há período significativo e o feito, embora já submetido ao Superior Tribunal de Justiça, voltou a tramitar na origem com nova baixa à autoridade policial.

Nesse contexto, a fixação de balizas temporais objetivas por este Juízo não contraria o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, não antecipa o julgamento do Agravo Regimental pendente, não impõe o oferecimento de denúncia e não interfere na independência funcional do Ministério Público Federal. A providência apenas atualiza, com base em fatos supervenientes, o controle judicial da legalidade, da proporcionalidade e da duração razoável da investigação criminal, no exercício das atribuições próprias do juiz das garantias.

Da fixação de prazo para conclusão das diligências complementares remanescentes

As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal em 08/04/2026 estão objetivamente delimitadas: obtenção de laudos periciais relativos a receptores de satélite apreendidos em procedimentos correlatos; cópias de inquéritos policiais referentes

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

a apreensões vinculadas a determinados investigados; obtenção de representações fiscais para fins penais referentes a apreensões específicas; e qualificação e oitiva da pessoa identificada como “Alessandro”, apontada como responsável pelo setor financeiro da LG Importados.

São providências relevantes, mas circunscritas, documentais, periciais ou pontuais. Não se está diante de investigação em estágio inicial, de organização probatória ainda incipiente ou de apuração recém-deflagrada. Ao contrário, o feito já conta com relatório final apresentado em 23/06/2025, extenso conjunto documental, análises de mídias, relatórios policiais, elementos colhidos em medidas de busca e apreensão e indiciamento formal de diversos investigados.

O artigo 16 do Código de Processo Penal autoriza o retorno do inquérito policial à autoridade policial somente para diligências imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Essa regra deve ser lida com especial rigor em investigações de longa duração. Quanto mais antigo o inquérito, mais denso deve ser o ônus argumentativo para justificar novas dilações. A imprescindibilidade da diligência não pode ser presumida pela simples requisição ministerial, nem pode servir como fórmula aberta para prolongar indefinidamente a definição jurídica dos investigados.

No caso concreto, a circunstância de a autoridade policial ter afirmado, em 05/11/2025, a inexistência de diligências complementares a realizar não impede o Ministério Público Federal de requisitar providências que considere imprescindíveis. Todavia, esse dado impõe controle judicial mais rigoroso sobre o tempo necessário ao cumprimento das providências remanescentes, justamente porque a fase investigativa ordinária já havia sido formalmente encerrada pela Polícia Federal.

Delineado esse quadro fático, em reflexão mais detida sobre o panorama integral do feito, sobretudo diante da longa duração da investigação, da existência de medidas constritivas patrimoniais em vigor e da apresentação do relatório final pela autoridade policial em 23/06/2025, impõe-se reconsiderar parcialmente a decisão de ID 577802956, especificamente no ponto em que fixou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento das diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público Federal.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias anteriormente deferido mostra-se excessivo à luz do estágio atual da investigação. O relatório final foi apresentado em 23/06/2025. A autoridade policial afirmou, em 05/11/2025, que não havia diligências complementares a realizar. As medidas patrimoniais constritivas decorrem de decisão proferida em 08/07/2022. As defesas já obtiveram acesso ao material acautelado em Secretaria, inclusive com retirada de cópias em HDs externos. Nesse contexto, nova dilação de 120 (cento e vinte) dias, sem controle mais estrito, prolongaria o estado de indefinição por lapso incompatível com a garantia constitucional da duração razoável do processo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, embora a complexidade da investigação deva ser considerada, o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido pode configurar constrangimento ilegal, inclusive quando não há prisão cautelar, em razão dos efeitos pessoais, sociais, patrimoniais e reputacionais decorrentes da condição de investigado. Também se tem admitido, em situações de inquéritos prolongados e já amadurecidos, a fixação de prazo para conclusão da investigação ou para manifestação conclusiva do Ministério Público, sem que isso represente imposição judicial de denúncia

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

ou interferência indevida na independência funcional do órgão ministerial.

À luz desse quadro, reputo adequado, proporcional e suficiente o prazo extraordinário e improrrogável de 30 (trinta) dias corridos para a conclusão da atividade policial residual. O prazo ora fixado não inviabiliza as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, mas impede que a investigação, já relatada há quase 1 (um) ano, permaneça em aberto por período adicional incompatível com os direitos fundamentais envolvidos.

Considerada a antiguidade do procedimento, a existência de relatório final apresentado em 23/06/2025, a informação prestada pela autoridade policial em 05/11/2025 quanto à inexistência de diligências complementares a realizar e a permanência de medidas constritivas patrimoniais em vigor há período significativo, o prazo ora assinalado deve ser observado como limite objetivo para a atividade policial residual.

Decorrido esse lapso, os autos deverão ser imediatamente restituídos ao Ministério Público Federal, com relatório complementar ou com certificação das providências efetivamente executadas, para formação definitiva da opinio delicti, sem nova baixa do inquérito à autoridade policial.

Da fixação de prazo para manifestação conclusiva do Ministério Público Federal

Impõe-se delimitar, de modo específico, a extensão da atuação deste Juízo, na condição de juiz das garantias, quanto à possibilidade de fixação de prazo para manifestação conclusiva do Ministério Público Federal.

O Poder Judiciário não pode determinar que o Ministério Público Federal ofereça denúncia. Essa providência integra a esfera própria de atuação do titular da ação penal pública, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição da República. Também não cabe ao juiz substituir o órgão ministerial na avaliação da suficiência dos elementos informativos, na definição da estratégia acusatória, na promoção de arquivamento, na análise de eventual acordo de não persecução penal ou na identificação de diligência efetivamente imprescindível ao exercício da ação penal.

A independência funcional do Ministério Público, contudo, não afasta o controle judicial da legalidade, da proporcionalidade e da duração razoável da investigação criminal. É indevido ordenar o conteúdo da manifestação ministerial, por se tratar de providência incompatível com o modelo acusatório. Diversa é a fixação de prazo razoável para que o órgão ministerial, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, exerça uma das alternativas juridicamente disponíveis, sobretudo quando o inquérito já foi relatado, há medidas constritivas patrimoniais ainda vigentes e os investigados permanecem submetidos a prolongado estado de indefinição jurídica.

Esse controle integra a função própria do juiz das garantias, a quem compete atuar na fase investigativa para controlar a legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais nela atingidos, nos termos do artigo 3º-B do Código de Processo Penal. A atuação jurisdicional, nessa etapa, não se confunde com ingerência na formação da opinio delicti, mas concretiza a missão institucional atribuída ao Poder Judiciário de impedir que a persecução penal pré-processual, especialmente quando acompanhada de medidas restritivas de direitos, converta-se em situação indefinida, sem horizonte temporal minimamente controlável.

Por essa razão, a solução adequada consite no estabelecimento de balizas temporais objetivas para a conclusão da atividade

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

investigativa residual e, em seguida, para a manifestação conclusiva do titular da ação penal pública. O Ministério Público Federal permanecerá livre para oferecer denúncia, promover o arquivamento, propor acordo de não persecução penal, se reputar cabível, ou apresentar manifestação tecnicamente fundamentada sobre providência estritamente indispensável, observados os limites do artigo 16 do Código de Processo Penal. O que não se mostra compatível com o devido processo legal é a manutenção de diversas pessoas indefinidamente submetidas a investigação criminal, indiciamento e constrições patrimoniais sem definição institucional minimamente conclusiva.

No caso concreto, consideradas a antiguidade do procedimento, a apresentação do relatório final em 23/06/2025, o tempo decorrido desde então, a reabertura de diligências após a conclusão formal da autoridade policial e a existência de medidas constritivas patrimoniais ainda vigentes, reputo adequado, proporcional e suficiente fixar prazo para manifestação conclusiva do Ministério Público Federal após o encerramento da atividade policial residual ou o decurso do prazo ora estabelecido.

Trata-se de providência estritamente vinculada ao controle judicial da legalidade, da proporcionalidade e da duração razoável da investigação criminal, no exercício das atribuições próprias do juiz das garantias, em conformidade com a legislação vigente e com a necessidade de preservação dos direitos fundamentais atingidos pela persecução penal.

Assim, concluídas as diligências complementares ou decorrido o prazo ora estabelecido, determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal, independentemente de nova conclusão intermediária, para manifestação conclusiva. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contado do recebimento dos autos pelo órgão ministerial, para que, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, adote a providência que entender cabível, observados os limites, os prazos e as consequências previstos na legislação processual vigente.

[...]

DISPOSITIVO

No exercício das atribuições próprias do juiz das garantias, voltadas ao controle judicial da legalidade, da proporcionalidade e da duração razoável da investigação criminal, e sem interferência na independência funcional do Ministério Público Federal ou no conteúdo da opinio delicti:

i) fixo o prazo extraordinário de 30 (trinta) dias corridos, contado da intimação desta decisão, para que a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS conclua as diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público Federal no ID 575658644;

ii) fixo o prazo extraordinário de 60 (sessenta) dias corridos, contado do recebimento dos autos pelo órgão ministerial, para que, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, apresente manifestação conclusiva, observados os limites do artigo 16 do Código de Processo Penal;

[...]

No que concerne aos fatos supervenientes suscitados no presente agravo regimental, observa-se que, após a prolação da decisão agravada, sobrevieram circunstâncias processuais novas aptas a alterar, ao menos parcialmente, o quadro fático-jurídico anteriormente examinado.

Com efeito, a decisão monocrática foi proferida à luz da realidade então delineada nos autos, segundo a qual o inquérito policial já se encontrava formalmente concluído, com relatório final apresentado pela

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

autoridade policial e remessa dos autos ao Ministério Público Federal para formação da *opinio delicti*. A partir dessa premissa, assentou-se inexistir, naquele momento, situação de inércia estatal ou prolongamento desarrazoado apto a caracterizar constrangimento ilegal.

Ocorre que, posteriormente à decisão agravada, sobrevieram fatos processuais relevantes que alteraram a dinâmica procedimental até então considerada. Isso porque o Ministério Público Federal requereu a realização de diligências complementares, houve devolução dos autos à autoridade policial e, na sequência, certificou-se formalmente a reabertura da atividade investigativa, circunstância que evidencia a retomada do ciclo investigatório após o encerramento anteriormente declarado.

Tal modificação superveniente do panorama procedimental foi expressamente reconhecida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, o qual, ao proceder à reavaliação global do estágio da persecução penal, concluiu pela necessidade de intensificação do controle judicial acerca da duração residual da investigação, especialmente em razão da antiguidade do procedimento, da existência de medidas constritivas patrimoniais ainda vigentes e da prévia apresentação de relatório final pela autoridade policial.

Nesse contexto, o magistrado de origem fixou prazo extraordinário e improrrogável de 30 dias para a conclusão das diligências complementares e prazo de 60 dias para manifestação conclusiva do Ministério Público Federal, ressalvando, expressamente, que a medida não importaria imposição de conteúdo à *opinio delicti* nem interferência na independência funcional do órgão ministerial.

Desse modo, embora os fatos supervenientes não se revelem suficientes, por si sós, para justificar o trancamento do inquérito policial ou para autorizar determinação judicial de oferecimento de denúncia, é certo que evidenciam cenário processual substancialmente distinto daquele considerado na decisão agravada, recomendando, por conseguinte, solução jurisdicional vocacionada à contenção temporal da investigação, em observância aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da garantia constitucional da duração razoável do processo.

Assim, mostra-se adequado preservar a realização das diligências complementares reputadas necessárias à formação da *opinio delicti*, desde que observados os limites temporais fixados pelo Juízo de origem, vedando-se, contudo, sucessivas prorrogações genéricas desacompanhadas de fundamentação concreta acerca da efetiva imprescindibilidade das providências investigativas remanescentes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**, exclusivamente para reconhecer a superveniência de alteração relevante do quadro fático-processual após a prolação da decisão agravada e determinar que a continuidade das diligências complementares observe os limites temporais fixados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, mantidos os demais fundamentos da decisão agravada quanto à inexistência, por ora, de constrangimento ilegal apto ao trancamento do inquérito policial e à impossibilidade de imposição judicial de prazo peremptório ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia ou promoção de arquivamento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58858951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:49
Código de Controle do Documento: 28cdd825-3593-4e8a-a8be-0c41992c9c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.098 / SP

Número Registro: 2026/0093952-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007655020214036006 50162571920254030000 50327220620254030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAISA FERNANDA MELHADO CORSATTO PEREIRA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO / JULGAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAISA FERNANDA MELHADO CORSATTO PEREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827
FÁBIO NEUBERN PAES DE BARROS - SP213671
HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
GABRIELLY BARBOSA GONÇALVES - SP527926
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59013977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 93f34ff3-fb5d-4477-89d2-459c62c00245

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 93f34ff3-fb5d-4477-89d2-459c62c00245